



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298081-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERAZE SUTTI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2298081-29.2024.8.26.0000

Agravante: Erazé Sutti

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.315

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO ADVOGADO DA AUTORA. EMISSÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INTEGRADA PELOS PATRONOS DA SEGURADA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 105, §3º, DO CPC, E DO ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA OAB. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS EGRÉGIAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso do patrono da autora. Agravo tirado de decisão que indeferiu a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE, de valores depositados a título de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados integrada pelos procuradores da parte autora. Procuração outorgada que preenche os requisitos legais previstos no art. 105, §3º do CPC, e no art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Expressa indicação, no instrumento de mandato, da respectiva sociedade de advogados. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Egrégias 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. **Interlocutória reformada. AGRAVO PROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** do advogado ERAZÊ SUTTI, interposto em face da respeitável decisão reproduzida a fl. 39, proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, nos autos de incidente de RPV relativa a honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença promovido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi determinada a regularização da representação processual “para que conste, em procuração ou substabelecimento, a outorga de poderes à respectiva sociedade de advogados” (fl.15), como condição para a emissão de Mandado de Levantamento

Eletrônico (MLE).

Sustenta o **agravante**, em síntese, ter indicado na procuração anexada aos autos o nome da sociedade de advogados, seu número de registro na OAB e o endereço completo, além de ter sido anexado o respectivo contrato social. Alega que os Embargos de Declaração que opôs foram rejeitados, sem apontar qual seria o vício a ser suprido para a emissão do MLE em nome da sociedade de advogados. Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso, com determinação de prosseguimento do feito, liberando-se os honorários advocatícios sucumbenciais depositados para levantamento em nome da sociedade de advogados. Eventualmente, caso se entenda pela ausência de documento ou requisito, requer seja expressamente indicado para a devida complementação (fls. 1/3).

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 46/47), não contrariado (fl. 52).

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão da magistrada, a respeitável decisão interlocutória **comporta reforma**.

Trata-se, na origem, de incidente de requisição de pequeno valor, relativo a honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio o depósito do montante requisitado e, sucessivamente, o agravante requereu a expedição do respectivo Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE, anexando para tanto o formulário próprio, tendo sido indeferido o pedido, na decisão proferida nos seguintes termos:

“Comprovado o depósito nestes autos, o d. causídico procedeu ao preenchimento do formulário MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico.

Verificou-se constar como favorecido: Sutti Advogados Associados.

Nos termos do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil, *in verbis*: *Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

Identificação da sociedade de advogados. Deverá também constar da procuração, tendo em vista que, salvo convenção em contrário, esta será a destinatária dos honorários contratados e também poderá receber intimações.

Nessa linha de raciocínio, providencie(m) o(s) d. Causídico(s), no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização da representação processual, para que conste, em procuração ou subestabelecimento, a outorga de poderes à respectiva sociedade de advogados, oportunidade em que, também, deverá ser juntada cópia de seu ato constitutivo.” (fl. 15)

No entanto, respeitada a convicção do r. Juízo de primeiro grau, infere-se que, no caso concreto, foram preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais necessários à expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados.

Decerto, a propósito da indicação da sociedade integrada pelo advogado no instrumento de mandato, dispõem o art. 105, §3º, do Código de Processo Civil, assim como o art. 15, §3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), *in verbis*:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...) § 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.” (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)”

(...) § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.”

No caso em concreto, verifica-se que a procuração outorgada preenche, integralmente, os citados requisitos, **constando do instrumento de mandato expressa menção à sociedade de advogados integrada pelo patrono agravante (fl. 14 dos autos nº 0033977-18.2023.8.26.0053/02).**

Além disso, foi anexado o instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de constituição da *Sutti Advogados Associados*, com o endereço completo, e o respectivo certificado de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 60)

Logo, legítima a pretensão de expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, não subsistindo o óbice imposto pela decisão agravada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO.

I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte.

II. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1.187.485/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 6/9/2010 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA CONTROVÉRSIA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRATO SOCIETÁRIO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de instrumento procuratório e de eventual contrato constitutivo da sociedade de advogados, ora recorrente, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Aliás, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Precatório 769/DF, concluiu que, "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente" (STJ, AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/03/2009).

3. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

4. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.722.299/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – g.n.)

Em harmonia, a jurisprudência das Egrégias 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, especializadas em acidentes do trabalho:

Agravo de instrumento – Levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados referida no mandato – Possibilidade – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099282-11.2022.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença em ação acidentária contra o INSS – Expedição de RPV em nome da sociedade de advogados – Inadmissibilidade – **Ausência de procurações outorgadas individualmente aos advogados e com expressa indicação da sociedade de que façam parte – Inteligência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 c.c art. 105, § 3º, do CPC** – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2201794-38.2023.8.26.0000; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Levantamento, pelo advogado, de valores depositados em juízo em nome da parte que representa - Procuração outorgada com poderes especiais para receber e dar quitação - Possibilidade - **Decisão que indeferiu expedição de alvará em nome da sociedade de advogados - Instrumento procuratório que faz indicação ao nome da sociedade integrada pelo causídico - Exigência do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 cumprida** - Admissibilidade - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2084894-74.2020.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020 – g.n.)

AÇÃO ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ADVOGADOS DO AUTOR - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE, MAS NÃO DETERMINOU O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - Contrato apresentado antes da expedição de R.P.V./precatório - Aplicação do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS - FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR R.P.V. - INVIABILIDADE - Direito que alcança somente os honorários sucumbenciais - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 do S.T.F. - Precedentes do S.T.F. e desta C. Câmara. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - QUITAÇÃO POR R.P.V. - CABIMENTO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedente do S.T.J. - Inteligência do art. 3º da Resolução nº 199/2005, alterada pela Resolução nº 583/2012, do Órgão Especial. **VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - Pretensão que se faz possível somente quando há expressa e formal indicação da sociedade na procuração original, revelando atuação desta nos autos - Entendimento jurisprudencial de que a falta de indicação na procuração outorgada, da sociedade a qual o advogado integra, deve ser interpretada no sentido de que a causa foi aceita em nome próprio.** Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2191193-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023 – g.n.)

Derradeiramente, anote-se que no formulário do Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE deverá constar como credor (beneficiário) o nome da sociedade de advogados, com o respectivo CNPJ.

Postas tais premissas, impositiva a **reforma da decisão interlocutória agravada** para afastar o óbice à expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, expressamente indicada na procuração outorgada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento do advogado da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator